



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.294, DE 2023

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para acrescentar a previsão de fiscalização por meio de monitoração eletrônica em acusados ou condenados nos casos de violência contra a mulher e/ou violência doméstica e familiar devendo estar interligado ao dispositivo do botão do pânico de proteção à mulher.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-553/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/03/2023 18:18:07.350 - MESA

PL n.1294/2023

PROJETO DE LEI Nº , de 2023
(Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Altera a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para acrescentar a previsão de fiscalização por meio de monitoração eletrônica em acusados ou condenados nos casos de violência contra a mulher e/ou violência doméstica e familiar devendo estar interligado ao dispositivo do botão do pânico de proteção à mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010 que altera o Art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do inciso VI, nos seguintes termos:

“Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

VI - em acusados ou condenados nos casos de violência contra a mulher e/ou violência doméstica e familiar, devendo o dispositivo estar interligado ao dispositivo do botão do pânico de proteção à mulher;

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230915208000>



* C D 2 3 0 9 1 5 2 0 8 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/03/2023 18:18:07.350 - MESA

PL n.1294/2023

JUSTIFICAÇÃO

À luz do artigo 22, inciso I da Constituição Federal (CF)¹, que expressa ser de competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, senão, vejamos:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Tendo em vista tal competência legislativa, assim como a necessidade de alterar o artigo 2º da Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010² que altera o Art. 146-B da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para que passe a vigorar acrescido do inciso VI, que determina a possibilidade do juiz definir a fiscalização por meio de monitoração eletrônica em acusados ou condenados nos casos de violência contra a mulher e/ou violência doméstica e familiar devendo estar interligado ao dispositivo do botão do pânico da vítima.

Urge frisar que essa possibilidade se encontra regulamentada no Enunciado 36, do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais de Justiça dos Estados e suas corregedorias, como na jurisprudência, com o objetivo de assegurar a proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, assim como combater própria violência contra a mulher e o feminicídio, vejamos o Enunciado 36 da CNJ³ e a jurisprudência⁴ que expressam:

"ENUNCIADO 36: Poderá ser utilizado mecanismo compulsório de controle eletrônico em desfavor do autor de violência para a garantia do cumprimento das medidas protetivas de urgência."

HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO.

¹ Acesso disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucional/constituicao.htm>.

² Acesso disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12258.htm>.

³ Acesso disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/violencia-contra-a-mulher/forum-nacional-de-juizes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-fonavid/enunciados/>>.

⁴ Acesso disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/franca-aprova-lei-sobre-uso-de-bracelete-eletronico-contra-feminicidio/>>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/03/2023 18:18:07.350 - MESA

PL n.1294/2023

USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. NECESSIDADE CONCRETAMENTE DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PREDICADOS PESSOAIS. 1. Não há constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem se a decisão que determinou a monitoração eletrônica encontra-se devidamente fundamentada, presentes seus requisitos legais, havendo notícias de descumprimento das medidas protetivas anteriormente decretadas. 2. Os predicativos pessoais favoráveis do paciente, ainda que comprovados, por si sós não obstam a decretação da monitoração eletrônica, mormente quando o julgador visualiza a presença de seus requisitos ensejadores. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

(STJ - RHC: XXXXX GO XXXXX/XXXXX-1, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Publicação: DJ 09/03/2021)

Deste modo, o consenso jurídico seja por meio do Enunciado do CNJ, ou do entendimento jurisprudencial, resta clarividente que esse recurso tecnológico vem sendo utilizado e tem se apresentado eficaz, eficiente e efetivo a fim de garantir a proteção das vítimas de violência, e ainda, permite uma melhor atuação das autoridades responsáveis, visto que o acusado ou condenado nos casos de violência doméstica e familiar estará sendo fiscalizado pela órgãos de monitoramento, sendo imprescindível que o dispositivo de monitoração eletrônica esteja interligado ao dispositivo do botão do pânico da(s) vítima(s) viabilizando o alerta imediato de ameaça ou de violação de direitos junto a central de monitoramento e a autoridade policial que deverão atuar de maneira conjunta a fim de garantir a proteção das vítimas dos seus agressores.

Na França, foi aprovado na Assembleia Nacional⁵ o uso de monitoração eletrônica para a vigilância de autores de violência contra a mulher por meio de bracelete eletrônico (bracelete anti aproximação) que é conectado a um receptor usado pela vítima, a fim de prevenir em caso de aproximação ilícita a

⁵ Acesso disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/franca-aprova-lei-sobre-uso-de-bracelete-eletronico-contra-feminicidio/>>.



* c d 2 3 0 9 1 5 2 0 8 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

fim de reduzir o feminicídio. Notem que 92 dos 95 deputados presentes votaram a favor da proposição legislativa como forma de proteção da mulher vítima de violência.

Diante do exposto, dada a altíssima relevância desta proposição legislativa que tem por finalidade promover a política de proteção à mulher, ainda, certa do compromisso dos meus nobres pares com a causa das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal

Apresentação: 21/03/2023 18:18:07.350 - MESA

PL n.1294/2023



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.infra.mara.leg.br/CD230915208000>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010. Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-06-15;12258
LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984 Art. 146-B	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984-07-11;7210

FIM DO DOCUMENTO